SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006437-98.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Willian Carlos Costa
Requerido: Banco Panamericano S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de ação proposta por WILLIAN CARLOS COSTA em face de BANCO PAN S/A, ajuizada inicialmente com pedido de Tutela Antecipada Antecedente, a qual foi indeferida por meio da decisão de fls. 69.

No prazo legal o autor emendou a petição inicial, requerendo a revisão do contrato celebrado com o réu, pleiteando: a) seja declarada a inconstitucionalidade do art. 5°, da Medida Provisória n° 2.170-36/2001; b) seja declarada ilegal a cobrança de juros capitalizados; c) seja declara indevida a utilização indevida da tabela price; d) seja declarada ilegal a cumulação de comissão de permanência com correção monetária ou com juros remuneratórios; e) necessidade de repetição do indébito ou compensação; f) sejam declaradas manifestamente abusivas cláusulas eventualmente não alegadas pelo autor.

O autor interpôs agravo de instrumento a fls. 130.

Decisão monocrática de fls. 154, proferida nos autos do agravo de instrumento, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Decisão de fls. 155 recebeu a emenda à inicial.

O réu, em contestação de fls. 160/173, requereu a improcedência

do pedido porque não há qualquer ilegalidade a ser declarada, devendo ser aplicado o princípio *pacta sunt servanda*.

Réplica de folhas 205/220.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

De rigor o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do NCPC.

A prova pericial é desnecessária, porque se tratam de teses de direito já vastamente decididas pelo Poder Judiciário.

O contrato celebrado entre as partes encontra-se colacionado a fls. 195/198.

1 – Não há capitalização de juros no caso dos autos, pois se trata de empréstimo contraído para ser pago em parcelas fixas, no qual os juros são calculados no início e diluídos ao longo do prazo, não ocorrendo incidência de novos juros sobre aqueles anteriores. Assim, não há qualquer revisão a ser declarada com relação à alegada capitalização de juros.

Nesse sentido: "REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CERCEAMENTO DE DEFESA - Não configuração - As provas coligidas aos autos foram suficientes para a formação do convencimento do Julgador, mostrando-se outras provas impertinentes ao caso em questão - Preliminar afastada. JUSTIÇA GRATUITA- Benefício já anteriormente concedido-Falta de interesse recursal- Recurso não conhecido nesta parte. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS — Inocorrência - Alegação de capitalização de juros que não se confirma na hipótese, em que as contraprestações são pré-fixadas pelas partes em valores inalteráveis

durante a vigência contratual - Ademais, admissibilidade de capitalização dos juros nas relações jurídicas surgidas após as MPs nºs 1963-17/2000 e 2170 -36/2001. Tabela Price - Admissibilidade de sua aplicação em contrato de financiamento com parcelas fixas - Recurso conhecido nesta parte e improvido. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Previsão de cobrança cumulada com demais encargos moratórios (juros e multa)- Inadmissibilidade — Aplicação das Súmulas nº 30, 294, 296 e 472 do C. STJ Sentença reformada nesta parte- Recurso conhecido nesta parte e provido. Preliminar afastada, Recurso conhecido em parte e na parte conhecida provido em parte (TJSP; Apelação 1001147-30.2017.8.26.0590; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2017; Data de Registro: 26/09/2017)."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

2 – Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, sendo admitida sua utilização em contratos de financiamento com parcelas fixas.

Nesse sentido: "AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - MÚTUO - JUROS REMUNERATÓRIOS - Abusividade não demonstrada — Taxa de juros expressamente mencionada - Clareza dos encargos assumidos - Não limitação dos juros à taxa de 12% ao ano - Capitalização mensal inexistente - Parcelas de valor certo, com prestações fixas - Ademais, admissibilidade de capitalização dos juros nas relações jurídicas surgidas após a MP. 1963-17/2000 e 2170-36/2001 - TABELA PRICE- Admissibilidade do uso da Tabela Price em contrato de financiamento com parcelas fixas - Sentença mantida - Recurso

improvido (TJSP; Apelação 1075587-17.2014.8.26.0100; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2017; Data de Registro: 26/09/2017)."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

3 – Nada há a ser declarado com relação ao pedido de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos, tendo em vista que o contrato celebrado entre as partes não prevê qualquer cobrança sob esse título.

4 – Também improcede o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, porque o STF ainda não julgou em definitivo a ADI nº 2.316, tendo sua vigência assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

Nesse sentido: "APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Relação de consumo – Súmula 297 do STJ; CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Legalidade – Contratação expressa - Pacto firmado em parcelas mensais prefixadas - Indicação de taxa de juros anualizada superior ao duodécuplo da taxa mensal que, ademais, autoriza a exigência dos patamares contratados - Ausência de disparidade entre a taxa contratada e a efetivamente aplicada - Inteligência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada como Medida Provisória nº 2.170-36/2001) e Súmula 596 do STF - Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo Nº 973827/RS, que deu origem à edição da Súmula 539 do STJ - Arguição de inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01 – Inocorrência – Ausência de julgamento definitivo da ADI

nº 2.316 pelo STF - Vigência assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001 Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF aos contratos bancários; NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Apelação 4005498-07.2013.8.26.0114; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2017; Data de Registro: 20/09/2017)

- 5 Rejeito o pedido genérico de declaração de cláusulas abusivas, uma vez que caberia ao interessado apontar objetivamente quais outras cláusulas entende abusivas.
- 6 Por fim, não havendo qualquer ilegalidade no contrato celebrado entre as partes, não há falar-se em repetição do indébito ou compensação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado, ficando, todavia, sob condição suspensiva sua exigibilidade (NCPC, art. 98, § 3°).

São Carlos, 28 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA